

## GABINETE DA PREFEITA

# TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### I. OBJETO:

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00024/2021 – PMBEX, regido pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00085/2021 – PMBEX, que objetiva o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE;**

### II. SUBSTRATO FÁTICO:

De acordo com o Edital, Leis nº 10.024/19, 10.520/2002, 8.666/93 e com a Ata da Sessão Pública da licitação em destaque, a sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 13 de Julho de 2021, às 09h00min, onde durante a sessão pública, após a fase de disputa de lances obteve-se o seguinte resultado:

A empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada HABILITADA.

A empresa MLP GRAFICA E EDITORA EIRELI foi declarada HABILITADA.

A empresa GRAFICA PALMEIRAS LTDA ME, foi declarada HABILITADA, porém a permanência de sua habilitação fora condicionada a apresentação de certidão exigida no subitem 12.2.2 alínea b' do Edital, no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43 § 1º da Lei 123/2006, tendo em vista que a mesma declarou-se e requereu os benefícios de empresas ME/EPP.

Ato contínuo, a empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA manifestou tempestivamente intenção de recurso, nos termos do subitem 16.1 do Edital, tendo apresentado também tempestivamente as razões de recurso em 16/07/2021.

A empresa recorrida MLP GRAFICA E EDITORA EIRELI apresentou suas Contrarrazões tempestivamente em 19/07/2021, conforme consta no caderno processual;



No julgamento dos recursos administrativos, a pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme razões esposadas no julgamento do referido recurso.

Deste modo, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, o referido recurso e seus respectivo julgamento subiu para apreciação da Autoridade Superior.

É o sucinto relatório.

Passo as considerações.

### **III. CONSIDERAÇÕES DA AUTORIDADE SUPERIOR**

#### **1. DO RECURSO E SUAS CONTRARRAZÕES**

Considerando o despacho da Presidente da CPL-PMBEX que encaminhou os autos em epígrafe a este gabinete, para que este apresente posicionamento acerca do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, contra decisão que declarou a empresa MLP GRAFICA E EDITORA EIRELI, ora Recorrida, vencedora do item 19, qual seja: Camisa 2: Camisetas em malha PV, manga curta, gola em V, com aplicação de estampa em silk na frente, com tamanho de 21x29,7cm e nas costas de 21x29,7cm, em 2 cores, malha em cor. Tamanhos: P, M, G e GG. Arte fornecida.

Considerando que em suas razões de recurso, a recorrente alega em suma que a empresa Recorrida descumpriu o subitem 12.2.4 alínea a' do Edital, em razão da mesma ter apresentado Atestados de Capacidade Técnica sem firma reconhecida.

Aduz ainda a Recorrida não atende às exigências contidas no inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, posto que não consta em seu Contrato Social e CNAE a atividade de confecção ou comercialização de camisetas em malha, não detendo, portanto, aptidão para comercialização do item 19.

Em sede de contrarrazões a empresa recorrida rebateu todos os pontos atacados pela recorrente informando que possui capacidade técnica e experiência necessária para o fornecimento do item 19 - tendo apresentado complementos aos Atestados de Capacidade Técnica - e que não há vedação expressa para a comercialização do referido item, invocando o princípio do Formalismo Moderado, para que não seja desabilitada em razão de não possuir cnae para comercialização do item 19 do Edital.



## 2. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Em sede de julgamento, a Pregoeira decidiu por manter irretocável a decisão que habilitou a empresa recorrente, concluindo que:

- a) **ITEM 01** – “(...) quanto à exigência de Atestado de Capacidade Técnica com a firma reconhecida do emitente e após as indelévels ressalvas expostas, entendo que não merece prosperar os questionamentos da Recorrente, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado que regem a Administração Pública, bem como ao art. 37, inciso XXI, da CF/88, e em atendimento aos dispositivos infraconstitucionais, especialmente o art. 3º, §1º, inciso I, o art. 30, §1º, inciso I, e §5º, da Lei nº 8.666/93.
- b) **ITEM 02** – “No presente caso, não se pode considerar que a atividade da empresa vencedor é incompatível com o objetivo licitado, afinal, a incompatibilidade ocorreria apenas em caso de operações evidentemente estranhas ao objeto social da empresa, o que não ocorre.”

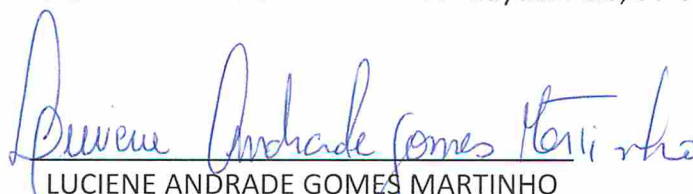
## IV. DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE (IN TOTUM) o recurso interposto pela empresa AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 30.712.427/0001-83.

Cumpra-se.

Publique-se.

Bayeux - Pb, 30 Julho de 2021.



LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO  
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux